



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.459 - PE (2014/0228965-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ HELVÉCIO DO SANTIAGO ARAÚJO
ADVOGADOS : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE006345
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
DF017042
RAISSA ROESE DA ROSA - DF052568
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL
FACHESF
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE016085

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MESCLA DE PLANOS DE BENEFÍCIOS DISTINTOS. NORMAS ANTIGAS E NOVAS. INSTITUIÇÃO DE REGIME HÍBRIDO MAIS VANTAJOSO. INVIABILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Não há falar em violação da coisa julgada, pois não foi assegurado ao demandante a aplicação das normas do Regulamento nº 2, sobretudo nas partes que somente o interessassem. O dispositivo da sentença proferida em outro feito, a qual transitou em julgado, apenas declarou e reconheceu o direito adquirido dos autores daquela ação aos benefícios previdenciários suplementares previstos no Regulamento nº 1.
2. Não é possível a mescla de regras de estatutos diferentes para favorecer o participante de plano de previdência privada. Com efeito, pela teoria do conglobamento, é inadmissível a conjugação de regulamentos diversos (como o antigo e o novo), a formar um regime híbrido, ou seja, um terceiro regulamento. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.459 - PE (2014/0228965-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ HELVÉCIO DO SANTIAGO ARAÚJO contra a decisão (fls. 1.069/1.073) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1.076/1.080), o agravante reitera a alegação de que ocorreu ofensa à coisa julgada, porquanto da leitura da sentença transitada em julgada em outro feito foi assegurada a aplicação das *"disposições mais vantajosas do regulamento nº 01, acrescidas às disposições do regulamento nº 02"* (fl. 1.077).

Acrescenta que,

"(...) em que pese o brilhantismo da decisão, não merece prosperar a conclusão de que em razão da sentença declaratória os direitos do Agravante encontram-se regidos tão somente pelo Regulamento nº 01. Isso porque, conforme narrado, em razão de seu retorno à FACHESF após o advento do Regulamento nº 02, ele submete-se necessariamente a tal regramento sendo certo que a decisão declaratória reconheceu o direito de que o autor gozasse TAMBÉM das disposições mais vantajosas do Regulamento nº 01.

(...)

De fato, não foi a sentença declaratória que lhe assegurou a aplicação das normas do Regulamento nº 02, tais normas se lhe aplicaram automaticamente, assim que ele voltou a integrar a FACHESF, vez que esse era - e ainda é - a regulamentação que rege aquela entidade de previdência privada.

De outro lado, os regramentos mais benéficos do Regulamento nº 01 lhe foram garantidos pela sentença declaratória, eis que quando inicialmente se filiou à entidade, aquele era o regulamento vigente e, o Estatuto da FACHESF, determinou que:

Art. 54 - O presente Estatuto não poderá prejudicar benefícios estabelecidos para os participantes que se inscrevam com base em Estatuto ou Regulamentos anteriores [...]

Diante de tal disposição é incontroverso que o direito do Agravante não poderia ser prejudicado pelas normas mais restritivas trazidas pelo Regulamento de nº 02, sendo certo que nesses pontos, lhe são aplicáveis as disposições do regulamento anterior" (fl. 1.078).

Sustenta, assim, que faz jus à aplicação das cláusulas mais benéficas do Regulamento nº 1, a despeito de se submeter ao regramento do Regulamento nº 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.089/1.098).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.459 - PE (2014/0228965-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a Corte local consignou que o dispositivo da sentença proferida em outro feito, a qual transitou em julgado, apenas declarou e reconheceu o direito adquirido dos autores daquela ação aos benefícios previdenciários suplementares previstos no Regulamento nº 1.

Eis o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"(...)

In casu, ainda que a sentença em comento possa ter desenvolvido fundamentos favoráveis à coexistência dos benefícios dos regulamentos nº 01 e 02, o dispositivo sentencial é cristalino ao declarar e reconhecer o direito dos autores daquela ação aos benefícios garantidos no regulamento nº 01, conforme se infere da sua redação, in verbis:

'Isto posto, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal combinação com o art. 4º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar e reconhecer o direito adquiridos dos Suplicantes aos benefícios assegurados pelo Regulamento nº 001, da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, suportando a vencida o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos pelo IGP-FGV e apurados na forma do art. 604, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legal efeitos os pedidos de desistência formulados por MARIZA DA CONCEIÇÃO BARROS MELO, MARIA TEREZA UCHOA FALCÃO DE ARAÚJO, MARIA SALETE CORDEIRO DE SOUZA E RUBEM ALCANTÂRA e, em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, suportando, cada, os honorários advocatícios da parte adversa arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além das custas proporcionais.'

Ora, dúvida não subsiste que a declaração constante do comando sentencial reconheceu o direito adquirido dos demandantes aos benefícios previstos no regulamento nº 01, e isso é o que transitou em julgado" (fls. 751/752).

Essa orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual prega que "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisum. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp nº 1.058.585/RN, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 30/3/2015).

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum.

2.- Não fazem coisa julgada: 'I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.' (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido." (REsp nº 1.298.342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/6/2014)

Assim, não há falar em violação da coisa julgada, pois, ao contrário do alegado pelo demandante, não lhe foi assegurado a aplicação das normas do Regulamento nº 2, sobretudo nas partes que somente o interessassem.

Por fim, sobre a possibilidade de se mesclar regras de estatutos diferentes para favorecer o participante de plano de previdência privada, este Tribunal Superior já consagrou o entendimento de ser inadmissível a conjugação de regulamentos diversos (como o antigo e o novo), a formar um regime híbrido, ou seja, um terceiro regulamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ADVINDOS DE DIFERENTES REGULAMENTOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.613/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 5/4/2013 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO DO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLEITO DE MESCLA DE ÍNDICES VANTAJOSOS. NORMAS ANTIGAS E NOVAS. INSTITUIÇÃO DE REGIME HÍBRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Busca-se saber se norma do regulamento do ente de previdência privada relativa ao indexador de correção monetária da aposentadoria complementar pode ser alterada quando o assistido estiver em gozo do benefício e se é possível a mescla de regras de estatutos diferentes para favorecer o aderente.

2. Ao participante que cumprir todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria complementar é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o benefício se tornou elegível. Observância do direito adquirido (arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

(...)

7. Pela teoria do conglobamento, deve-se buscar o estatuto jurídico mais benéfico enfocando globalmente o conjunto normativo de cada sistema, sendo vedada, portanto, a mescla de dispositivos diversos, a criar um terceiro regulamento. Logo, a definição do estatuto mais favorável deve se dar em face da totalidade de suas disposições e não da aplicação cumulativa de critérios mais vantajosos previstos em diferentes regulamentos.

8. Não pode ficar ao alvedrio do assistido promover a troca periódica de índices de correção monetária, flutuantes por natureza, já que refletem a dinâmica dos fatos econômicos, almejando a incidência de um ou de outro, quando for mais elevado, conjugando fórmulas de cálculo particulares, a gerar um regime híbrido. Isso, em vez de provocar a simples atualização monetária do benefício previdenciário suplementar, causaria distorções no sistema, como a produção indevida de ganhos reais em detrimento do fundo mútuo, ferindo, assim, o equilíbrio econômico-atuarial.

9. Recurso especial provido." (REsp nº 1.463.803/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 2/12/2015 - grifou-se)

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0228965-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 577.459 / PE**

Números Origem: 02744847 2744847 274484700

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HELVÉCIO DO SANTIAGO ARAÚJO
ADVOGADOS : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE006345
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE016085

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ HELVÉCIO DO SANTIAGO ARAÚJO
ADVOGADOS : ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE006345
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - DF017042
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PE016085

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.